



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

**Pedido de Habilitação de Crédito e Divergência formulados por
BANCO BRADESCO S/A**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

**I. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – MAXIMINO PASTORELLO
CONTA N. 26980-8**

O CREDORA postula pela habilitação de crédito que teria origem em *acordo comercial para desconto de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios – conta corrente 26980-8*.

O Crédito teria sido tomado por MAXIMINO PASTORELLO **e não foi relacionado no Edital inaugural**.

A documentação apresentada pelo CREDOR, contudo, não torna inequívoco o valor pretensamente devido.

O Banco forneceu, juntamente com o pedido de habilitação/divergência, três borderôs de desconto de duplicatas. Estes borderôs denunciam que cerca de **91 títulos** teriam sido submetidos a descontos.

Paralelamente acostou uma planilha indicativa de débitos, concluindo por conta própria quais seriam os valores devidos relativamente a cada um dos borderôs.

Esta planilha, contudo, não parece ser suficiente a estampar a **liquidez** do pedido de habilitação formulado.



Como se disse, foram 91 os títulos descontados. Em primeiro lugar, constam na planilha apenas 30 lançamentos. Do mesmo modo, não há como se precisar quais foram os títulos que, no período, tenham sido de fato resgatados.

A composição do saldo devedor também é confusa. Notam-se duas colunas de juros (remuneratórios e moratórios) mas o valor final é idêntico àquele lançado na coluna dedicada ao valor nominal.

Portanto, com todo o respeito ao trabalho dos advogados que trouxeram de maneira ímpar seus argumentos no pedido formulado, há que se compreender como inábil a planilha feita pelo Banco para justificar a pretensão.

A rigor, o exame de mérito de créditos ainda não constituídos exigiriam o exame de seu conteúdo e liquidez, incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia *ilíquida*, a pretensão do CREDOR demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.

Assim, impõe-se rejeitar o pedido de habilitação do crédito da conta corrente n. 26980-8 alegadamente existente entre MAXIMINO PASTORELLO e BANCO BRADESCO S/A.

II. DIVERGÊNCIAS

1. CCBS 9.043.669, 9.914.833-1, 4095679, 175.918-3, 1.211526-6, 1.654.470-6

ACOLHE-SE a divergência proposta, para fixar o montante do crédito devido por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO em favor do BANCO BRADESCO em R\$ 1.671.572,37, com retificação do Edital.



2. CESSÃO DE CRÉDITOS BANCO VOLVO E ABSORÇÃO BANCO HSBC

Por ocasião da elaboração do novo edital de credores serão relacionados como de titularidade do banco BRADESCO todos os demais lançamentos outrora realizados em favor de HSBC e BANCO VOLVO, conforme documentação apresentada.

3. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ACOLHE-SE a divergência para **excluir** da Recuperação Judicial ante a completude dos contratos e respectivo registro adequado das garantias no que concerne aos seguintes créditos/contratos:

DEVEDOR: MAXIMINO PASTORELLO

892153-9	10/06/2013	15/05/2018	R\$ 70.266,68
892154-7	10/06/2013	15/05/2018	R\$ 70.266,68
883470-9	04/03/2013	15/03/2018	R\$ 84.999,98
883471-7	04/03/2013	15/03/2018	R\$ 90.666,65
883473-3	04/03/2013	15/03/2018	R\$ 255.000,00
00480568835	05/09/2014	16/09/2019	R\$ 95.150,02
00480769885	03/09/2014	03/09/2017	R\$ 27.961,43
322647/001	04/02/2014	15/02/2019	R\$ 123.536,84
323996	01/04/2014	15/04/2019	R\$ 44.771,93

DEVEDOR: GP DISTRIBUIDORA

CT 319624/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 118.245,50
CT 319621/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 56.649,14
CT 319013/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 77.368,41
CT 319017/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 77.368,41
CT 319022/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 77.368,41
CT 318867/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 80.526,33
CT 318851/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 142.105,27
CT 318865/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 80.526,33
CT 318847/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 142.105,27
CT 319771/001	06/12/2013	15/12/2018	R\$ 120.701,76
CT 321127/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 62.764,89
CT 321126/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 62.764,89
CT 320795/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 147.789,48
CT 320794/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 147.789,48



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

CT 320793/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 147.789,48
CT 320796/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 147.789,48
CT 320797/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 147.789,48
CT 321129/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 62.764,89
CT 321131/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 62.764,89
CT 321132/001	06/12/2013	15/01/2019	R\$ 62.764,89
CT 324344/0001	01/04/2014	15/04/2019	R\$ 765.193,00
CT 324345/001	01/04/2014	15/04/2019	R\$ 765.193,00
CT 324514/001	01/04/2014	15/04/2019	R\$ 508.771,93
HSBC CT 00480565895	01/10/2014	16/09/2019	R\$ 788.800,00
BRA 3022718-6	26/09/2014	15/10/2019	R\$ 256.700,00

III. SOLUÇÃO

- (a) **REJEITA-SE** o pedido de habilitação de crédito da conta n. 26980-8;
- (b) **ACOLHE-SE** a divergência para fixar em R\$ 1.671.572,37 os créditos devidos pela Recuperanda COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO;
- (c) **ACOLHE-SE** a divergência no que concerne às cessões do BANCO VOLVO e à absorção do HSBC;
- (d) **ACOLHE-SE** a divergência para excluir da lista de créditos objeto da recuperação aqueles vinculados a alienações fiduciárias, já indicados.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249